

## PARECER LICITAÇÃO Nº 143/2022-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2022-035-PMI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

(SRP) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÕES DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICOS, SHOW PIROTÉCNICO E OUTROS, DESTINADOS A EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS ANUAIS REALIZADOS EM ITUPIRANGA-PA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS VINCULADAS.

### RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o presente procedimento de licitação, para análise da minuta do edital, anexos e demais providencias cabível acerca da documentação apresentada para realização de futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locações de sonorização, iluminação, montagem de estruturas, banheiros químicos, trio elétricos, show pirotécnico e outros, destinados a eventos, para realização de eventos festivos anuais realizados em Itupiranga-Pá, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias vinculadas.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Memorando nº 176/2022- SEPLAF, solicitando o Registro de Preço;
- 2 – Intenção de Registro de Preços- IRP;
- 3 – Manifestação de Intenção de Registro de Preços;
- 4 – Solicitação de Despesa nº 20221101001, 20221101002, 20221101003, 20221101004;
- 5 – Autorização do Prefeito Municipal, para Abertura de Licitação Pública;

- 6 – Instauração de Processo Administrativo;
- 7 – Despacho do Setor de Compras ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, informando a pesquisa de preços com mapa de cotação anexo;
- 8 – Despacho ao Setor de Contabilidade, com pedido de dotação Orçamentaria e manifestação de Recursos Orçamentários;
- 9 – Despacho do Setor de Contabilidade ao Secretario Municipal de Planejamento e Finanças, informando a existência de Dotação Orçamentária;
- 10 – Despacho da SEPLAF ao Gabinete do Prefeito com os Autos do Processo Administrativo;
- 11 – Declaração de adequação orçamentaria e financeira, e Autorização;
- 12 – Termo de Referencia;
- 13 – Portaria de nomeação da Comissão permanente de Licitação;
- 14– Termo de Autuação;
- 15– Minuta de Edital Pregão eletrônico nº 9/2022-035-PMI-SRP;
- 16– Despacho ao Procurador do Município de Itupiranga-Pará, solicitando exame da minuta do edital, anexos, e demais providencias cabível.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993,*

*poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

*“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.*

Cumpra analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

*“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.*

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não tem que se aprofundar nos conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

*“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

*I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*

*II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;*

*III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;*

*IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;*

*V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;*

*VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;*

*VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;*

*VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;*

*IX - penalidades por descumprimento das condições;*

*X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e.*

*XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.*

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os

requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

### Da Previsão de existência de Recursos Orçamentários

A Lei nº 8.666/93 estabelece que a contratação dependa da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

### Da Autorização para a Abertura da Licitação

A abertura do processo de licitação foi devidamente autorizada como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

### Da análise da minuta da ata de registro de preço

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, entendo que esta guarda regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

### Da análise da minuta do contrato

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes

cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por*

*ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.*

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

Vale ressaltar, que uma vez celebrada a Ata, as contratações dela decorrentes não dispensam formalização mediante contrato ou instrumento equivalente, haja vista, que a ARP se caracteriza, principalmente, por sua natureza pré-contratual, ou seja, a Ata cria apenas uma relação jurídica preliminar entre a Entidade e o fornecedor, prescrevendo as condições em que a contratação futura será realizada, ou seja, a Ata cria a obrigação para o particular de atender à solicitação da Administração, quando feita dentro do prazo de validade do registro, mas não cria a obrigação propriamente dita de fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, a qual somente surge com a celebração do contrato ou do instrumento equivalente, conforme o caso, que deve ser firmado na medida das suas demandas efetivas.

Nessa linha, dispõe o Decreto 7.892/2013:

*“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”*

Por isso mesmo é que a elaboração da Ata de Registro de Preços não se confunde e não pode substituir o contrato/instrumento contratual propriamente dito, uma vez que esta (Ata) constitui mero “*compromisso para futuras contratações*”, e o contrato (ou instrumento equivalente) gera a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes. Ambos são indispensáveis, portanto, no SRP.

Em face desta distinção entre ata de registro de preços e contrato, e tendo em

vista principalmente que a existência de preços registrados não obriga a Administração, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.

Realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.

E o TCU também já se manifestou da seguinte forma:

*“Saliento que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato, sendo inapropriada, também por isso, sua celebração em um mesmo termo ou instrumento. Como vimos, a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata.*

*Além do que, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto. (...)*

*Além do que, há que se destacar que o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela Megaclear Comércio e Serviços Ltda., o que significa um desvirtuamento do instituto do registro de preços. (...).*

*Os fatos acabaram por revelar outra impropriedade. Ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata, presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados. Por conseguinte, embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar*

*que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo.*

*Acórdão*

*9.2.2. Evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas;*

*9.2.3. Ao intentar a realização de processo licitatório para registro de preços, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto 3.931/2001, que tornam incompatível, a princípio, a contratação pelo valor total do objeto licitado.”*

Dessa forma, recomenda-se, após a homologação do processo licitatório cabe a convocação do(s) fornecedor (es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, quantidades estimadas e respectivos preços, seja, de forma paulatina, formalizadas, quando e se preciso, as contratações correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada.

## **CONCLUSÃO**

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável ao prosseguimento do certame.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Itupiranga – PÁ.

**É O PARECER**, o qual deve ser necessariamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.

S.M.J.

Itupiranga – Pará, 22 de novembro de 2022.



**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016  
PROCURADOR GERAL

**RAYKA REBECA P. DOS REIS**  
ADVOGADA – OAB/PA – 29.476  
ASSESSORA JURIDICA